



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

437

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	14/07/2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10640.003489/99-11
Acórdão : 202-12.168

Sessão : 11 de maio de 2000
Recurso : 112.804
Recorrente : FÁBRICA DE CALDEIRAS SANTA LUZIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES - NORMAS LEGAIS: O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, mesmo que impreciso na formulação de sua motivação, é salvável, desde que nos autos reste provada a ocorrência de uma das condições legais determinantes dessa providência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FÁBRICA DE CALDEIRAS SANTA LUZIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000

[Assinatura]
Mareos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Adolfo Montelo.
lao/mas



Processo : 10640.003489/99-11
Acórdão : 202-12.168
Recurso : 112.804
Recorrente : FÁBRICA DE CALDEIRAS SANTA LUZIA LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade por cotas de responsabilidade limitada nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, o ATO DECLARATÓRIO nº 42.170/99 (fls. 21), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outras, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e à PGFN.

Inconformada, a interessada apresenta a Impugnação de fls. 01 e documentos anexos, na qual apela pela permanência no SIMPLES, apresentando o Ofício 339/99, emitido em 07.07.99, do INSS no sentido da inexistência de qualquer impedimento à confirmação da sua opção pelo SIMPLES (fls. 02). Posteriormente, em 11.08.99, junta os documentos de fls. 04/13 para demonstrar que o débito acusado como inscrito na Dívida Ativa da União (CDA de fls. 05, emitida em 03.08.99) já tinha sido objeto de parcelamento e vinha sendo pago normalmente.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do Simples efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ-JFA/MG nº 0893/99 (fls. 25/26), assim fundamentada:

“O Ato Declaratório nº 42.170/99, às fls. 21, foi expedido em função de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN e ao INSS, em conformidade com os artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.732/98.

A SRS, às fls. 03, manteve a exclusão ao Simples pela falta de apresentação das *CND expedidas pela PGFN e pelo INSS*.

O documento emitido pelo INSS, às fls. 02, é suficiente para caracterizar que não existem pendências junto aquele órgão.

Os documentos juntados em 11/08/99, além de intempestivos, não fazem prova a favor da contribuinte, visto que demonstram de forma inequívoca que em 03/08/99, data da expedição da **Certidão Positiva de Débitos pela PGFN**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.003489/99-11**Acórdão : 202-12.168**

às fls. 05, existiam pendências da empresa junto aquele órgão, no valor de R\$ 2.710,52 sem qualquer indicação de suspensão de sua exigibilidade.

Não foi comprovada também a regularidade da situação dos sócios junto à PGFN.

Assim, para comprovação da regularidade da empresa junto à PGFN, devem ser anexadas aos autos as CND – Certidões Negativa de Débito, ou Certidões Positiva com efeito de negativa, ou documentos similares especificando que inexistente qualquer impedimento à confirmação de sua opção pelo SIMPLES.”

Tempestivamente, a interessada interpõe o Recurso de fls. 27/43, no qual é de se destacar a apresentação das CDAs (Negativas) relativas aos sócios da empresa, emitidas, em 22.10.99, pela PGFN (fls. 29/30) e cópias de DARFs que seriam referentes a pagamentos subsequentes do parcelamento já mencionado (fls. 36/43).

É o relatório



Processo : 10640.003489/99-11
Acórdão : 202-12.168

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja o Ato Declaratório nº 38.346/99 (fls. 07).

De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("*pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS*") com o tipo legal da norma de exclusão ("*débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa*").

Contudo, o exame dos elementos de prova carreado aos autos demonstram que, na data da expedição do indigitado ato (09.01.99), o débito dado como inscrito na Dívida Ativa da União, em 12.05.94 (Processo nº 10640.201524/93-99), conforme o Aviso de Cobrança da PGFN de fls. 06, não encontrava com a sua exigibilidade suspensa, pois ali fixou-se 30.07.99 como a data para liquidação do referido débito ou para seu parcelamento, com vistas a sustar a execução fiscal em curso.

Ademais, a prova de ter havido um parcelamento em 16 parcelas desse mesmo débito perante a SRF, já que o número do processo indicado nos respectivos DARFs é idêntico ao que consta do aludido Aviso de Cobrança da PGFN, também não aproveita à Recorrente, porquanto o início desse parcelamento deu-se em 31.05.99 (DARF, fls. 39).

E, quanto a um outro parcelamento, abrangendo o período de 31.10.97 a 30.11.98, consoante os DARFs juntados aos autos, mesmo que se trate do débito em questão, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.003489/99-11

Acórdão : 202-12.168

fato de ter ocorrido um novo parcelamento indica que não foi suficiente para quitar o débito inscrito e que na data da expedição do ato declaratório encontrava-se interrompido.

Dai porque, tendo em vista o princípio da salvabilidade dos atos processuais, dou como válido o ato de exclusão da Recorrente da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO